



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Recurso nº. : 145.092
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÍLVIO FERREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.006

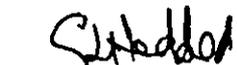
IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada a partir do ano-calendário de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

Recurso nº. : 145.092
Recorrente : SÍLVIO FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 10/01/2000, o auto de Infração de fls. 35, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 7.672,91, dos quais R\$ 3.554,09 correspondem a imposto, R\$ 2.665,56 a multa, e R\$ 1.453,26 a juros de mora calculados até janeiro de 2000.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 37), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL -
R\$ 18.030,15

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
VALOR RETIFICADO PARA R\$ 2.829,07, SENDO:
PREF. MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM - R\$ 2.670,71
TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE - R\$ 158,36."

Cientificado do Auto de Infração em 18/02/2000 (fl. 47) o contribuinte apresentou, em 10/03/2000, a impugnação de fls. 01/17, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Informa que o valor de R\$ 18.030,15 recebido da Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, considerado pela autuação como rendimento do trabalho com vínculo empregatício, nada mais é do que um benefício de Previdência Privada cuja poupança foi constituída a partir de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

contribuições mensais, descontadas em folha de pagamento do rendimento do trabalho assalariado, já tributado na fonte e na declaração de ajuste anual.

Ressalta que, enquanto trabalhava o seu salário foi submetido à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sem dedução da parcela relativa à contribuição para previdência privada. Hoje, tal parcela estaria isenta de IR já que seria tributada no futuro quando do recebimento dos benefícios.

Entende, portanto, que sobre o valor recebido mensalmente da Fundação Telos não deve incidir imposto de renda uma vez que é fruto do retorno do capital do trabalho assalariado já tributado na fonte e na declaração de ajuste anual, aplicado pela Fundação cujos rendimentos são ou serão tributados na fonte, conforme dispuser a Lei e a Justiça, e que cabe à Receita Federal atuar sobre àquela entidade jurídica e não sobre o impugnante.

Alega também que a glosa do imposto de renda retido na fonte foi indevida, pois o total a ser compensado na declaração é R\$ 3.074,37, sendo R\$ 2.916,00 relativo ao imposto retido pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e R\$ 158,37 relativo ao imposto retido pela Telos.

Juntou à defesa: Comprovantes de Rendimentos emitidos pela Telos (fl. 05), Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (fl. 14) e INSS (fl. 15); Carta de 22/04/1998 dirigida à Telos (fl.06) e respectiva resposta (fl. 08)."

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o auto de infração originou-se da apuração pela autoridade fiscal de omissão de rendimentos e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte;
- no tocante à infração omissão de rendimentos, a contestação do interessado baseia-se no entendimento de que, pelo fato de suas contribuições à Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social não terem sido passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, a parte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

da complementação de aposentadoria auferida cujo ônus recaiu sobre o beneficiário deveria ser considerada isenta do imposto de renda;

- a Lei nº 7.713, em seus artigos 6º, inciso VII, "b", e 31 expressamente reconheciam a isenção dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria a dois requisitos, quase sejam: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte;
- ocorre que, a partir de 01/01/1996, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei no 9.250/95, sendo que os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem;
- dessa forma, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda;
- logo, sendo o rendimento apurado como omitido relativo à complementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1997, não há como se reconhecer a isenção pleiteada pelo contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

- por outro lado, em relação ao imposto de renda retido na fonte, verifica-se que o valor relativo à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itapemirim, apontado como correto pelo interessado (R\$ 2.916,00), diverge do valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF entregue a esta SRF (R\$ 2.670,71);
- comparando-se o documento de fl. 14 com o extrato da DIRF de fl. 55, percebe-se claramente que o valor do imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos e pleiteado pelo interessado está incorreto, uma vez que inclui o imposto retido sobre o décimo-terceiro salário;
- nos termos do art. 16, da Lei nº 8.134/1990, a tributação sobre o décimo-terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, devendo-se ressaltar que tal rendimento foi corretamente informado pelo seu valor líquido no campo 6 do comprovante de rendimentos e não integrou o total dos rendimentos tributáveis informado no campo 04; e
- portanto, verifica-se que o lançamento que aceitou a compensação de apenas R\$ 2.670,71 a título de imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itapemirim está correto, não merecendo reparos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2005, conforme AR de fls. 64, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 02/02/2005, o recurso voluntário de fls. 67/86, por meio do qual renova seus argumentos quanto à ilegitimidade da incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

Certificado o depósito de 30% do valor do crédito tributário (fls. 87) os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A discussão, nos limites do recurso voluntário interposto, restringe-se à alegação de não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos periódicos recebidos a título de complementação de aposentadoria durante ano-calendário de 1997.

O recorrente sustenta que tais valores não deveriam ser tributados na medida em que se referem a contribuições efetuadas até 1995, que, segundo a legislação então aplicável, não eram dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda. Entende o recorrente, em síntese, que os rendimentos recebidos já teriam, então, sido tributados anteriormente.

Trata-se de tema já bastante discutido no âmbito desta C. Quarta Câmara. Entende este Relator que os rendimentos periódicos de aposentadoria auferidos a partir de 1º de janeiro de 1996 são tributáveis, nos termos do disposto no art. 33 da Lei n. 9.245, de 1995.

Tal previsão modificou o regime anteriormente previsto no art. 6º, VII, b da Lei n. 7.713, de 1988, segundo o qual eram isentos os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

tivesse sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte.

No caso dos autos, o fato do plano de aposentadoria originador dos rendimentos periódicos recebidos ter sido formado a partir de contribuições que não eram, à época, dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, não implica a automática não tributação dos referidos rendimentos, colhidos que são por normal legal específica veiculada no art. 33 da Lei n. 9.250, de 1995.

Situação completamente distinta, não aplicável ao caso, é aquela relativa aos resgates de planos de previdência, na parcela correspondente a contribuições que não tenham sido dedutíveis na apuração da base de cálculo, eis que aí se cuida de restituição do próprio capital aplicado, não renda por natureza, necessariamente fora do campo de incidência do imposto.

No caso de rendimentos de aposentadoria pagos periodicamente não há como fazer-se a vinculação ao capital anteriormente aplicado, ganhando eles independência jurídica em relação aos desembolsos anteriormente efetuados.

Sendo os rendimentos auferidos já sob a égide do art. 33 da Lei n. 9.249, de 1995, não há como alegar-se ofensa ao princípio da irretroatividade, eis que em matéria tributária não há direito adquirido a regime tributário, devendo aplicar-se o comando legal vigente à época da ocorrência do fato gerador, a teor do previsto no art. 144, caput do Código Tributária Nacional. Exceção a esse comando verifica-se no caso de isenções concedidas por prazo determinado e sob condição, o que claramente não é o caso dos autos.

Sem embargo de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, esta tem sido a posição adotada por esta Quarta Câmara, de que são exemplo as decisões abaixo referidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000046/00-10
Acórdão nº. : 104-22.006

"IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sendo que até o ano-calendário de 1995 tais benefícios não se sujeitavam à tributação somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte."

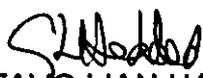
(Acórdão 104-21.113, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 21/10/2005)

"IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos das entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, a partir de 1º/01/1996, nos termos do artigo 33, da Lei nº 9.250, de 1995, são tributáveis."

(Acórdão 104-20.898, Rel. Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Sessão de 10/08/2005)

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD